

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**EFICÁCIA DA LEI PENAL E AS FRAGILIDADES DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

RODRIGO PEREIRA SILVENTE

Presidente Prudente/SP

2010

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**EFICÁCIA DA LEI PENAL E AS FRAGILIDADES DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

RODRIGO PEREIRA SILVENTE

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Marivaldo Gouveia.

EFICÁCIA DA LEI PENAL E AS FRAGILIDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Profº. Ms. Marivaldo Gouveia

Nome do Examinador

Nome do Examinador

Presidente Prudente, 05 de Fevereiro de 2010.

Para o triunfo do mal, basta que os bons não façam nada.

Edmund Burke.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a realização da presente monografia ao meu Orientador Professor Ms. Marivaldo Gouveia, pela compreensão as dificuldades pessoais que tive para o seu desenvolvimento.

A todos, que direta ou indiretamente colaboraram para a sua realização.

RESUMO

EFICÁCIA DA LEI PENAL E AS FRAGILIDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO

Abordagem sobre a problemática da eficácia da lei penal, a partir da análise de suas origens, do debate de suas funções primárias e secundárias, dos contornos de sua abrangência, e das influências políticas e de como estas afetam os limites da persecução penal e sua determinação. Apresentação de opções para a eficácia da pena. Abordagem da tipificação delituosa ao longo do tempo, para a compreensão das origens das penas e dos motivos que levaram a utilização desses meios coercitivos. Valoração da pena e seus motivadores, no contexto da criminalidade, nas possibilidades da estrutura penitenciária nacional, na estrutura judiciária nacional e na comoção social e no desejo de justiça da sociedade, e as dificuldades de seu enquadramento.

Palavras-chave: Persecução Penal. Pena. Eficácia da Persecução. Ressocialização.

ABSTRACT

**EFFECTIVENESS OF CRIMINAL LAW AND WEAKNESSES OF
REHABILITATION**

Approach on the problem of the effectiveness of the penal law, starting from the analysis of its origins, of the debate of its primary functions and you would second, of the contours of its inclusion, and of the you influence politics and of as these they affect the limits of the penal persecution and its determination. Presentation of options for the effectiveness of the feather. Approach of the typing wrongful along the time, for the understanding of the origins of the featherses and of the reasons that took the use of those coercive means. Valuation of the persecution and its motivating, in the context of the crime rate, in the possibilities of the national penitentiary structure, in the national judiciary structure and in the social commotion and in the desire of justice of the society, and the difficulties of its framing.

Key Words: Penal Persecution. Feather. Effectiveness of Persecution. Resocialization.

SUMÁRIO

1.1 INTRODUÇÃO ASPECTOS HISTORICOS	10
1.2 INTRODUÇÃO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO.....	13
2 LIMITES (OU SUB DELINQÜÊNCIA)	19
3 LIMITES (CONSEQÜÊNCIAS)	21
4 INCONSEQUÊNCIA.....	24
5 DESCRIMINALIZAÇÃO	26
6 CRIMINALIZAÇÃO	28
7 CRIME	30
8 CONCLUSÃO	32
BIBLIOGRAFIA.....	35
APÊNDICE A - RELATO PESSOAL	38

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Total de Abortos por Ano.....	21
FIGURA 2 – Índice de Criminalidade – 1973-1999	21

1 INTRODUÇÃO

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A ausência de regras, a liberdade total não é algo mal em si, mas assim se torna quando inserida no contexto da vida em sociedade.

Para que fossem formados os grupos de convívio humano, por mais rudimentares que estes fossem se tornaram necessárias regras básicas de organização que deveriam ser seguidas, e nasceu assim inevitavelmente à necessidade de se impor o cumprimento dessas regras coercitivamente, sem essa coerção tais normas perderiam a força, e por que não dizer, seu sentido.

Num primeiro momento essas regras não contemplaram a privação de liberdades individuais em prol de um bem maior como “teoricamente” vemos hoje, isso seria impossível, pois originariamente esse “Estado” nem sequer existia. O que havia eram acordos de vontades, regras de convívio, onde o indivíduo era o detentor do direito e agente que ora sozinho, ora apoiado pelo restante de seu grupo de convívio, fazia cumprir coercitivamente as regras estabelecidas, o indivíduo era detentor, fiscal, julgador e executor de seu direito.

A vida em sociedade evoluiu, e dada à maior complexidade das relações humanas o meio meramente coercitivo se mostrou insuficiente para sanar os conflitos de interesses presentes, já não era viável forçar alguém a fazer ou não fazer algo, pura e simplesmente, em toda e qualquer situação. Era necessário inovar no sentido de se fazer cumprir as normas, em caso de desobediência, não mais bastaria a aplicação de poder coercitivo, haveria uma punição.

Desprezei intencionalmente a questão da vingança por se tratar de fato totalmente estranho ao direito, e inútil ao indivíduo e a própria sociedade.

Tomando, como exemplo, as sociedades primitivas, que bem ou utilidade um indivíduo teria ao intencionalmente se aventurar numa vendeta? -Se bem aventurado, nada lucraria, se mal aventurado, poderia fazer recair sobre si, lesão dobrada.

Se analisado o aspecto moral da pena, temos um dos primeiros registros históricos recaindo sobre a pessoa de Caim, por ter assassinado seu irmão, foi marcado e condenado ao exílio. Por motivos elementares o assassinato não condiz com a forma de vida societária, e por conta disso é repellido e punido pela totalidade das sociedades.

Não poderia deixar de fazer menção a semelhança entre a marca de Caim e nossos cadastros de antecedentes criminais, Caim foi o primeiro a ter aparente seu antecedente criminal, o que o diferencia dos criminosos atuais é que carregava a marca que denotava o crime que cometera, eternamente, e em seu próprio corpo.

Nas sociedades originárias a conveniência do exílio era evidente, excluía-se o individuo que não se adequará ao convívio sem maiores conseqüências ao grupo, em caso de erro de julgamento, esse poderia ser revisto quase sempre sem dano, os lesados por não estarem mais em contato com o agressor eram rapidamente atingidos pelo esquecimento das transgressões, e não causavam novos focos de transgressões, que certamente, o convívio de lesado e agressor causaria, em tal fase, a vingança privada era comum, ocasionando até mesmo a morte do ofensor.

Era uma medida que não acarretava quase nenhum encargo sobre tal sociedade além do de zelar que tal indivíduo ficasse distante.

As penas corporais apesar de amplamente difundidas depois de aplicadas obviamente não podiam ser revistas, e se mostravam injustas por ser impossível se dosar sua aplicação, as mutilações, por exemplo, poderiam levar o individuo a morte, o que não era o interesse da pena originária, além disso, criavam sentimento de represaria contra carrasco e julgadores e até mesmo contra a própria vítima do delito. No século XIII e XIX, tais penas foram amplamente utilizadas, e novas técnicas implantadas além dos açoites e mutilações, foram desenvolvidas técnicas de Inanição, afogamento, entre outras como a mascara de ferro e as gaiolas suspensas.

O sistema de escravismo também foi amplamente utilizado, principalmente pelo império Romano que o inovou, modificando a forma de tratamento dos escravos, o que aumentava sua produtividade e longevidade, a bem

da verdade cabe frisar que não se destinava unicamente a criminosos, mas a prisioneiros de guerra e devedores, que eram criminalizados na época, entre outros.

Levando-se em conta todas as ressalvas e as devidas modificações, para que se adequasse aos direitos humanos atuais, era uma forma de se reparar o dano e de se socializar o delinqüente, que pelo trabalho ressarcia os danos, aprendia um ofício e passava a se condicionar a vida de trabalho. O termo é obviamente pré-taxado, por conta da escravidão e comércio injusto dos contrabandistas negreiros, mas seu pseudo título de trabalhos forçados é deveras hipócrita para que seja utilizado, considera-se uma maneira eficaz, e não onerosa ao estado como opção ao sistema prisional.

O cárcere é uma forma cara e precária de punição que demanda infraestrutura e fundos constantes as sociedades assim, demoraram a se utilizar desse método por razões óbvias, já que gerir uma prisão e um sistema de penas calculado em períodos de tempo é algo que demanda estudo e previsão. Imaginemos uma sociedade primária, onde privar a liberdade de um indivíduo, nutri-lo e protegê-lo de toda e qualquer ameaça externa, isso significaria uma dádiva e não uma punição, e por que não se dizer em qualquer outra, pura e simplesmente se enclausurar alguém em condições salubres sem obrigá-lo a prover-se é algo inviável, ineficaz e por que não se dizer nocivo ao estado.

Tomando o narrado acima observemos o que se passa com o sistema carcerário do estado de São Paulo, onde em uma população aproximada de 41.583.396 habitantes existe uma população carcerária aproximada de 145.096 encarcerados, o que nos leva ao número aproximado de 360 presos para cada 100.000 habitantes.

Assim, para cada 286 cidadãos cumpridores de seus deveres há um encarcerado a ser sustentado por eles, sem proporcionar qualquer prestação ao estado, e cada um desses cidadãos desembolsa de seus árduos impostos mensalmente R\$ 4,27 para mantê-los, se tivermos por base o custo mensal de manutenção de cárcere o valor conhecido e divulgado pela Secretária de Administração Penitenciária de R\$1.222,00 por encarcerado. São R\$177.307.312,00 gastos mensalmente fora os gastos com o executivo e judiciário, pertinentes a execução da pena.

Tomando por base uma comunidade grande como esta, pode-se ter noção de quão inviável seria a uma pequena comunidade manter um cárcere, por conta disto nas sociedades primárias tal medida seria impraticável.

As penas pecuniárias também possuem origem antiga, apenas não podemos a confundir com a reparação do dano, pois ai haveria mera coerção da obrigação de reparar o dano causado, mas obviamente esse sistema deixa grave lacuna, pois ao longo da história a miséria sempre fomentou ao crime, e não há o que se tirar dos miseráveis, além disso, varias fraudes ocorreram com o fim único de expropriação de pessoas que não cometeram crime algum, de qualquer forma, havendo bens e lisura dos julgadores é um meio válido de pena, haja visto, o apego do ser humano a seus bens materiais e seu medo de perdê-los.

Separamos as penas corporais da pena capital, esta tem como origem aparentemente os indivíduos que se recusavam a cumprir seu exílio e obrigavam a sociedade a eliminá-los por não terem outra solução para sua situação, falamos claro de sociedades primitivas, com a evolução das sociedades outros motivos obrigavam a sociedade a optar pela execução em lugar de outras penas, como por exemplo, a formação de grupos de exilados que se uniriam para atacar a sociedade, liderados por este ou aquele individuo. Em geral tal pena se aplicava como hoje a indivíduos de alta periculosidade, ou cujo crime causara grande comoção entre a sociedade.

Tal pena é extrema, por um lado traz uma solução definitiva, por outro é irrevogável, caso haja qualquer erro de julgamento é impossível que seja revisto, nas mãos de julgadores corruptos é um perigo a própria estrutura societária. Pode causar um grande efeito ao impor ao criminoso uma pena realmente aterrorizante, por outro lado, o criminoso pode cometer atrocidades ainda maiores que seu crime para escapar à pena, haja vista ela significar seu fim.

A expulsão de determinado grupo também constitui uma espécie de pena como, por exemplo, um católico que não cumpre as ordens de sua sacristia, mesmo não sendo um exílio pode causar penúria ao condenado, como no exemplo dado acima para algumas culturas ser excomungado significava a condenação de sua alma por uma eternidade.

Expostas algumas formas de punição e aferida a origem de sua necessidade, ainda que superficialmente, resta definir quais condutas são cabíveis de coerção, e quais além de coerção carecem também de uma atenção, uma proteção maior, agraciadas com as penas, e quais tipos de penas melhor lhe satisfariam.

1.2 CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

Deixemos de lado um pouco a história e analisemos os dias de hoje, as questões sociais, com enfoque principal na distribuição de renda e na miséria, são condições de proliferação de crimes, é óbvio que políticas sociais atenuariam o problema, mas não é esse nosso enfoque, e nem tão pouco a convicção do autor.

As grandes cidades concentram a maioria das fontes de renda e empregos e por conta disso atraem os miseráveis, que se acumulam aos milhares por quilômetros e quilômetros de favelas, as classes dominantes ostentam seus bens a todo instante, os conflitos ocorrem corriqueiramente e crimes cada dia mais atrozes são vistos diariamente. O policiamento repressivo, que no nosso caso seria a coerção, a presença, o obrigar a fazer torna-se impossível, dadas às dimensões geográficas e demográficas.

Tentemos partir do zero, forçar o pensamento, de um lado miséria, do outro patrimônio, de um lado o direito de ir e vir, do outro a segurança, de um lado direito a vida, de outro a dignidade da pessoa humana. Fácil falar em estado de necessidade, o difícil é sanar essa necessidade.

Quando delimitamos um delito, quando o tipificamos, o obrigamos a seguir sua tipificação? –Com todo respeito à Birnbaum, Von Liszt e Binding, acredita-se que o bem jurídico nem sempre pode ser delimitado a giz como os contornos de um cadáver ao chão, não tendo pretensão de ser positivista ou subjetivista, acredito que se deva seguir o que se determina, e por conta disso o sistema atual é falho, por não se firmar definitivamente em nenhuma das linhas.

Se acreditarmos que para a existência de um delito se faz necessária a convicção o desejo de praticar tal delito, a tipicidade e a capacidade para cometê-lo, é nosso dever honrar tal forma e condenar sua desvirtuação. E nossos tribunais tantas e tantas vezes nadam em direção totalmente oposta.

Tomemos por exemplo o crime de tentativa de latrocínio, que obviamente pressupõe a intenção direta de se matar para roubar, para nossos nobres magistrados é praticamente pacificado que o mero risco de morte da vítima,

autoriza ao julgador a configurar um roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, em um tipo penal diverso e mais gravoso que seria a tentativa de latrocínio.

Ora se um assaltante dispara acidentalmente sua arma, ou mesmo que intencionalmente dispara um tiro contra o pé de uma vítima por nosso sistema isso não basta para que se altere o tipo penal, a intenção do criminoso não era causar a morte para facilitar-lhe o roubo, e inadmissível é aceitar tal padrão.

Vê-se que se delimitar a tipicidade de um crime é algo extremamente complexo, e seguir-se essa linha de raciocínio com um determinado motivo, ao tornar o furto simples um crime de menor potencial ofensivo, por exemplo, afetamos somente esse tipo de delito ou alteramos toda uma estrutura penal, o criminoso comum sabe delimitar perfeitamente a tipicidade de um delito, acredito que não, e a abertura, a tentação do delito impune impulsiona o cometimento de novos delitos cada vez mais graves.

Ao intentar um furto o criminoso leva sobre si grande probabilidade de acidentalmente cometer roubo, agressão, homicídio ou latrocínio se acometido de circunstâncias não previstas em seu planejamento original, que seguido o perfil de nossos criminosos é precário, e se seguirmos nosso ordenamento num caso de roubo não intencional, ele responderia por furto e lesão culposa leve, por exemplo, pois tinha intenção de furtar e não de roubar.

Dada a dificuldade na maioria dos casos de se precisar o animus do criminoso no ato do cometimento do crime é de se entender que o judiciário faça vistas grossas tantas vezes e em tão diversos casos, visando sanar notórias injustiças, como vimos nos casos de tentativa de latrocínio, mas nosso ordenamento deveria se adequar. Em casos de furto já deveriam estar previstos, já que há preferência pela tipificação, que resultados adversos a vontade do criminoso, que foram desencadeados pela conduta ilegal deste, aceitariam a tipificação mais grave por conta do resultado se desprezando a intenção do agente, e se acolhendo o resultado efetivamente causado para fins de tipificação.

A tipificação como amplamente dito tem de ser um reflexo da necessidade social, e a pena tem de ser proporcional ao bem que se deseja proteger, e deve ser fornecida velozmente, para que surta seus efeitos de prevenção

e punição, nos cansamos de ouvir este sermão e deveríamos estar próximos de uma sociedade perfeita.

Vejamos se um crime tem sua pena reduzida, ou é julgado de menor potencial ofensivo aceitando até a propositura de transação penal é porque tal delito foi eficazmente abrandado de tal sociedade e as medidas antes severas que buscavam abrandá-lo já não mais se fazem necessárias, bastando aplicação de penas que consistem em cestas básicas para que os indivíduos de natureza criminosa não mais os cometam, como por exemplo, o furto simples em nosso país, no primeiro trimestre de 2009 somente no estado de São Paulo foram registrados 157.489 furtos fora os que não foram comunicados a polícia, isso significa que uma entre cada 264 pessoas do estado foi assaltada, e podemos abrandar o cumprimento de pena de tal delito e até mesmo podemos transacioná-la.

Visível é que a intenção do legislador não foi a de ser mais eficaz, na prevenção e punição de furtos, mas sim na prevenção de que não sejam feitas novas condenações, caso esse furtos fossem celeremente julgados e os acusados condenados o sistema prisional teria de triplicar suas vagas somente para atender aos casos de furto em nosso estado.

Os argumentos dos Jecrins não são totalmente convincentes, existiam o sursis, o Estado de necessidade e o princípio da insignificância para prevenir possíveis injustiças os Jecrins vieram para desafogar o judiciário e esvaziar as penitenciárias, e legislar penalmente com estes objetivos é algo deveras perigoso.

A eficácia mede a relação entre os resultados obtidos e os objetivos pretendidos, ou seja, ser eficaz é conseguir atingir um dado objetivo, nossas leis penais a exemplo do dito acima estão sendo eficazes? –Obviamente que não, a lei penal deve intimidar a prática de delitos futuros e punir os delitos cometidos, de forma a reduzir a incidência destes a um patamar mínimo de indivíduos criminosos, e a redução de penas e a aplicação de medidas substitutivas não são um erro em si, mas é um erro utilizá-las quando não cabíveis a fim de minimizar as falhas do sistema punitivo do estado.

Facção do crime organizado vem difundindo orientações a seus cúmplices de que estes devem praticar furtos ao invés de roubos haja vista a menor pena destes, e estão se utilizando de “mulas” primárias para o tráfico de drogas,

também visando à pena reduzida, artimanhas como estas devem servir de alerta ao legislador que deve anteceder os passos dessas organizações se desejar por fim a elas.

O princípio da reincidência deveria ser revisto, se um sentenciado cumpriu sua pena junto ao estado e voltou a delinquir, é exemplo de que a pena proporcionada a ele não provocou nem ressocialização, nem prevenção da prática de delitos futuros, e podemos deduzir que não proporcionara tal repúdio a terceiros, por conta disto a reincidência deveria ser revista e a parcela de culpa pela má prestação jurisdicional do estado deveria ser individualmente aferida.

Quanto à primariedade, quando comprovado seu uso intencionalmente como no caso das mulas no crime de tráfico de drogas, não deveria gerar seus efeitos, se o crime é cometido se levando em conta aspectos tão específicos e é maquiado de forma a levar em conta tal benefício este está servindo de estímulo ao mesmo, e por conta disto deveria ser nessa hipótese abolido.

O Estado deveria reformular a estrutura prisional para que o cumprimento da pena se desse com a possibilidade da execução de trabalhos rentáveis e ressocializantes, onde o condenado além de se prover, deveria reparar integralmente o dano causado e as devidas indenizações, sendo as progressões de regime acompanhadas de forma séria e não com a incompetência e negligência com as quais são aplicadas hoje.

As unidades deveriam ser verdadeiros pólos industriais e agropecuários, onde após a execução da pena o condenado pudesse continuar empregado por um determinado período de tempo se de sua vontade fosse, além do mais, acredito que as leis trabalhistas deveriam se aplicar aos detentos, pois em nenhum lugar da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e nem do código penal ou de processo penal, consta a perda de direitos trabalhistas, mesmo assim estes trabalhos deveriam ser forçados, e caso recusados, o sentenciado deveria ser recolhido a sistema mais gravoso e sem progressão de regime.

As penas deveriam ser mais responsáveis e buscar sua eficácia e não questões políticas e de estrutura, penalizando os crimes realmente ofensivos e descriminalizando os que não o são, e isso somente se dará com uma maior participação de magistrados, do ministério público e advogados que se omitem da

elaboração de projetos legislativos, que deveriam abundar em suas teses, que deveriam ser defendidos por sua classe, já que eles são na verdade os verdadeiros defensores e conhecedores das leis.

Não existem soluções simplistas, mas a mobilidade em torno da estrutura carcerária, e a elaboração de penas condizentes com a estrutura da sustentabilidade penitenciária, possibilitariam a expansão do sistema penitenciário sem custo, tornariam possíveis finalmente a criação de ambientes ressocializantes, e realizaria o sonho das vítimas de ver seu dano ressarcido, o que se mostra no sistema penitenciário atual algo impossível.

É certo que uma única ação não será capaz de solucionar o problema da persecução penal, e conseqüentemente o problema da criminalidade em nosso país, mas um esforço conjunto entre os poderes, a cooperação das polícias, a reestruturação do sistema prisional e a interação da população nas medidas de cautela e delação de criminosos contribuiriam para a eficácia da persecução penal, junto é claro de novas políticas públicas, na elaboração de penas e leis e principalmente na delimitação dos limites da persecução penal com critérios objetivos.

2 LIMITES (OU SUB DELINQUÊNCIA)

Como nasce um delito, que pena mágica tem o condão de separar com um traço o que se considera crime e o que se considera lícito, que parâmetros são utilizados pelo legislador, "criador", das leis, ou digamos "copiador" de leis anteriores e alheias para determinar o fato criminoso?

Ao perseguir está resposta descobri em parte porque fugiram a meu tema tantos orientadores, é uma pergunta sem resposta.

Mas de impertinente que sou, mesmo reconhecendo minha limitação, creio que mal algum podem fazer minhas divagações.

As leis de gerações em gerações, visam sem exceção a um único fim, perpetuar sem conturbações o poder dos mais fortes, citemos os fatos.

Mesmo havendo mudanças drásticas nas formas de poder, monarquia, república ou ditadura, a persecução penal não seguia os passos destas mudanças, por motivos simples, o poder passava de mãos em mãos, mas o interesse dos poderosos se mantinha praticamente o mesmo.

Penas contra o patrimônio e contra a própria vida possuem penalizações semelhantes, como se os motivadores e perfis desses criminosos fossem semelhantes, absurdo contra o qual a comunidade científica pouco se dedica, e o legislador despreza, por pura e simplesmente não ser tema de seu interesse.

Lamenta-se que não seja de seu interesse, pois se reconhecesse essas diferenças, teria de tratá-los de formas diferentes, com funções ressocializadoras específicas, e hoje o que vemos é que ressocialização alguma há, pelo menos, em que se possa pesar a iniciativa do Estado.

A ressocialização do sentenciado não é buscada, o fim único é a segregação, quando esta deveria ser em regra apenas a consequência de um processo de ressocialização.

Se comparássemos nossa lei com a medicina seria o mesmo que um médico prescrever para um gangrenado, um fraturado, ou escoriado o mesmo diagnóstico, amputação.

Não se medem as chances de ressocialização, nem seu custo, ou mesmo se tal condenação não trará resultado inverso (como na maioria absoluta dos casos acontece), aumentando a periculosidade do delinqüente, o que se mostra nocivo a sociedade.

Pura e simplesmente se amputam esses membros podres, quebrados ou ralados da sociedade, e como nos hospitais, são separados, rotulados e levados para longe de nossas vistas.

Enquanto isso a sub delinqüência segue impune, por conta de justiça e lei andarem separados, o sub delinqüente por vezes é detentor de status, sua posição é almejada e invejada na sociedade.

O usurpador, o usurário, o aproveitador, o explorador, o oportunista estes seguem ilesos, sob uma legalidade comprada, uma criminalidade consentida, em países como o nosso em que a linha do direito positivado e do direito_real tanto se afastam, a linha entre moral e legal, esbarram no entremeio vicioso e venenoso da sub delinqüência.

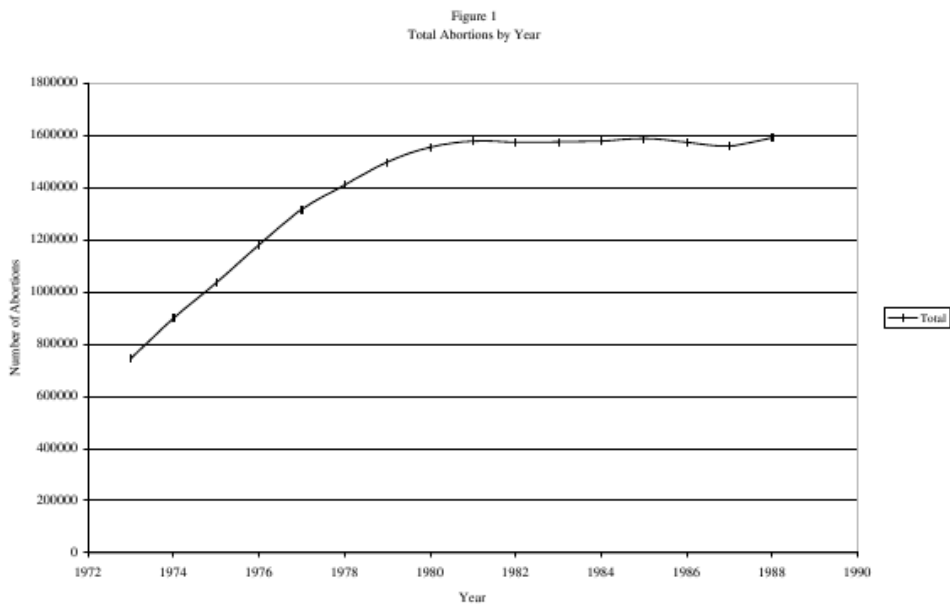
Em países de elevado grau de amadurecimento legal, a linha da sub delinqüência se torna quase que imperceptível, ou seja, o que é lesivo a sociedade é crime, o que não é lesivo é legal.

A sub delinqüência consiste em uma área de imoralidade legal, é o fato imoral e danoso a sociedade, mas que não é positivado, tipificado como crime, é o espaço entre o crime e a moral, quando estes dois círculos imaginários são sobrepostos.

Que nosso país logo se livre de sua larga sub delinqüência, por meio da moralização de seus legisladores, através da conscientização de seus eleitores.

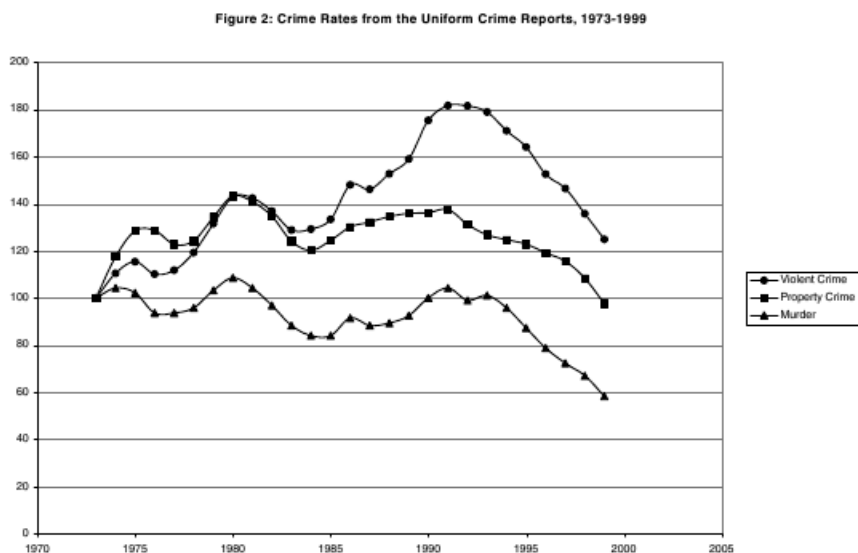
3 LIMITES (CONSEQÜÊNCIAS)

FIGURA 1 - Total de Abortos por Ano



Source: Henshaw, Stanley K. and Jennifer Van Vort eds., *Abortion Factbook 1992 Edition*, The Alan Guttmacher Institute, New York, 1992.

FIGURA 2 – Índice de Criminalidade – 1973-1999



Os gráficos acima apontam respectivamente a quantidade de abortos que dispararam na década de 70 após decisão favorável ao aborto da suprema corte americana e a diminuição em meados da década de 80 e década de 90 de 40% dos crimes violentos e de 25% dos crimes contra o patrimônio.

Será que os ilustres magistrados americanos podiam prever tal resultado e em escalas colossais, será que foi essa sua motivação? Nunca saberemos.

O que sabemos é que se deixarmos de lado nossas convicções religiosas e morais e nos afastarmos do tema do aborto em si e nos focalizarmos nos resultados, essa foi a mais significativa diminuição de criminalidade sem mudanças drásticas de sistema como por exemplo as que ocorreram nas revoluções Russa e Chinesa, da história da humanidade.

A pesquisa de Donohue, John J., & Levitt, Steven D. (2000). *The Impact of Legalized Abortion on Crime* (o impacto da legalização do aborto no crime), nos trouxe as claras o que já era a muito discutido pelos criminalistas mundo a fora, e nunca ninguém teve coragem de dizer as claras.

Não se sabe de aonde vem tal espanto, é fato que o perfil dos criminosos é idêntico ao das crianças que foram abortadas, pobreza, lares desfeitos, baixa escolaridade, falta de oportunidades, preconceito entre tantos outros.

Nossa hipocrisia nos cega.

Não se trata de se defender o aborto, se trata de um meio científico que comprova estatisticamente que a prevenção é a melhor arma contra o crime.

E essa prevenção pode se traduzir em programas de prevenção a concepções indesejadas, a reestruturação de famílias, geração de emprego e renda, com valorização do indivíduo em sua comunidade trabalhando sua estima.

A conseqüência da diminuição da massa de famigerados que tem o perfil predominante de nossos criminosos é a direta diminuição de nossos índices criminais.

Podem-se escolher caminhos fáceis como o aborto americano, ou as execuções chinesas, ou se pode traçar uma nova solução baseada na diminuição

das desigualdades econômicas e sociais para que se alcance essa diminuição de massas de famigerados, potenciais criminosos.

Espera-se que algum dia o mundo possa dizer que o Brasil também alcançou a diminuição de criminalidade vista nesses gráficos.

Mas não à custa de um milhão e seiscentas mil crianças abortadas por ano, mas sim por ter educado, cuidado e protegido um Milhão e seiscentas mil crianças por ano. (de cada quatro gestações norte americanas apenas uma se conclui)

4 INCONSEQUÊNCIA

Ao delimitar o delito e lhe determinar uma punição o legislador levou em conta as funções já discutidas da pena.

Nosso sistema evolui e os direitos humanos trazem a tona um problema que sempre existiu em nosso país, as condições sub humanas em que as penas são executadas em nosso país.

Penitenciárias superlotadas, sem infra-estrutura médica, sujeita a todos os tipos de surtos de doenças, como por exemplo, os conhecidos surtos de tuberculose, hepatite b e sarna freqüentes nas instituições.

A alimentação é precária em péssimas condições de higiene, com artigos sempre da pior qualidade, por conta das licitações públicas e a negligencia dos administradores, sem nenhum acompanhamento nutricional. Fora isso a distribuição de alimento entre os detidos respeita proporcionalmente a hierarquia dos mesmos dentro das facções criminosas.

A ressocialização e a preparação para a reinserção desse individuo na sociedade inexistem.

Lembramos agora dos princípios norteadores do direito, ou se assim preferirem preceitos fundamentais, falemos do *bis in idem*.

Embora não faça parte expressa da constituição federal o principio do *bis in idem* é figura corrente em nosso ordenamento.

O principio do *bis in idem* consiste na condição de um único fato causar mais de uma condição prejudicial ao réu, ou sobre esse fato recaírem mais de uma punição.

Como exemplo corrente temos o caso do policial que ao abordar um motorista em excesso de velocidade, o adverte verbalmente de forma acintosa e em ato continuo o multa, a advertência verbal caracteriza uma punição prevista no código de trânsito, ao aplicá-la o policial já executou a tutela estatal com relação

aquela infração, e ao aplicar a multa feriu o princípio do bis in idem, sendo tal multa inválida, pois incorre numa dupla condenação.

As condições de nossos cárceres constituem além de uma ofensa aos direitos humanos dos detentos e porque não dizer dos próprios funcionários das instituições, atacam o princípio do bis in idem.

A pena é de reclusão ou detenção e não uma pena de tortura ao expor a esses suplícios os sentenciados o Estado joga sobre seus ombros uma nova pena num claro caso de ofensa ao princípio do bis in idem.

A conduta do Estado é deveras criminosa, com estas condições insalubres e desumanas, sem viés nenhum de ressocialização ou reintegração, o que faz é fomentar, dar fôlego, combustível a conduta criminosa. Quando deveria zelar e se ocupar em contê-la.

O que temos é um excesso público, claro e notório, da condenação de centenas de milhares de detentos, a população por ser imediatista se delicia, ao ver as condições insalubres dos sentenciados, como um gato faminto que ao lambem uma lima se delicia com seu próprio sangue, sem sequer se dar conta.

E por não ter noção das conseqüências a sociedade como um todo não pressiona as autoridades, sofrimento de preso não comove a opinião pública, como os constantes maus tratos do vizinho com seu cão não lhe interessam, até o dia em que ao escapar esse cão dá de cara com você.

Os cientistas do direito, a magistratura, o ministério público a Organização dos Advogados do Brasil são os maiores hipócritas dessa questão, muitos por omissão outros por ignorância.

A visão de prisão masmorra sem se pensar nas conseqüências da reintegração é uma questão cultural, inculcada em nossa cultura, e disseminada infelizmente entre nossos doutos.

Somente o debate e a conscientização poderão mudar esse quadro e retirar nosso índice de reincidência dos atuais 85%.

5 DESCRIMINALIZAÇÃO

Em nosso país as penas privativas de liberdade somam em torno de 85% à 90% das condenações do país, contra menos de 10% de penas substitutivas como a prestação de serviços comunitários por exemplo.

Em países com legislação penal avançada, como ocorre em alguns países da Europa, esses índices são quase que exatamente o inverso.

Em nosso país a descriminalização é um tema altamente marginalizado, e visto pela população como impunidade.

Por conta disso nosso legislador optou pela despenalização como, por exemplo, no caso de porte de drogas para uso próprio.

Nosso código penal é uma copia de uma copia de uma copia, e veio sendo remendado ao longo das gerações, conforme foi ficando caduco, como por exemplo, na extinção do crime de adultério, que se encontrava em total desuso.

Apenas uma nova lei penal, que visse a ressocialização acima de todos os outros aspectos poderá ser uma lei saneadora.

A pena nos moldes de suplicio e exemplo deste já se mostra a tempo ineficaz.

O legislador com base nos estudiosos do direito e das ciências sociais deverá enfrentar a opinião pública, que mais por ignorância do que por maldade, se levantara contra a descriminalização e a despenalização.

Como a criança que é vacinada contra sua vontade sem nada entender, a opinião pública dificilmente compreenderá que é em prol dela que trabalha a ressocialização, e contra a ela a punição inconstitucional.

Não se pode defender a impunidade, como se vê corriqueiramente em nossa câmara e senado. Esse é um exemplo claro onde não trariam resultados às penas alternativas.

A detenção e a reclusão não deixarão tão cedo de existir, é um meio caro socialmente e economicamente, mas que infelizmente não possui ainda substituto, em nosso ordenamento é claro, em outros há a pena capital.

Há indivíduos que não podem ser ressocializados, ou não o podem ser em curto prazo, fazendo a segregação da prisão indispensável, para segurança do mesmo e da coletividade.

As prisões não deixarão de existir, mas com sua capacidade reduzida, poderão oferecer melhores condições de salubridade e ressocialização.

No caso da pena substitutiva o delinqüente continua em seu meio, tem o apoio de sua família, e tem chance de se arrepender e redimir-se de seu erro, sem sofrer a influência nociva das prisões, sem fazer vínculos com sociedades criminosas, sem sofrer o oposto do que buscamos a criminalização.

6 CRIMINALIZAÇÃO

O ser humano é um ser evolutivo, que se adapta a seu meio, e se modifica com o fim de melhor se adequar a seu convívio.

Somos camaleões, temos as cores do que nos cerca, e até mesmo sem que percebamos somos influenciados pelo meio.

Ao encarcerar um indivíduo que era passível de ressocialização junto de seu convívio social, determinamos o meio que o irá influenciar.

Em pesquisa de campo forçada, no cargo de agente penitenciário em unidades do estado de São Paulo, pude conhecer de perto o efeito da criminalização.

Um pequeno percentual de novos detentos se suicida.

Todos são acolhidos e supridos de suas necessidades básicas pelas facções, essa é uma forma de aliciamento, que visa a resignação por conta de dívidas de favores, e o recrutamento de novos membros.

Aos poucos muda-se a forma de andar, depois o falar, uma nova linguagem quase que incompreensível ao mundo externo é adotada, a postura perante os funcionários da administração passa do medo e constrangimento iniciais, para indiferença e superioridade.

Com o passar dos anos o indivíduo vai se acostumando, se engana aquele que pensa que a prisão é um suplício eterno, há quem reincida pelo fato de ser alguém, ter reconhecimento no mundo penitenciário, amigos, status e poder, e fora desse ambiente, após anos deslocado ele não passa de um ex presidiário.

Várias são as reincidências que possuem o fim único de voltar para “casa”, para o convívio social a que se está familiarizado e ao qual se adaptou e acostumou.

A criminalização difunde idéias criminosas com uma velocidade horrenda, prova é o crescimento sem precedentes das facções criminosas, que transformam criminalização em status, o crime num estilo de vida.

O crime tem seus ídolos, suas justificativas e se engana quem pensa que muitas delas não possuem certa lógica.

Que as leis são feitas para se proteger os interesses das classes dominantes nos sabemos, ignorância nossa pensar que eles não iriam saber.

A criminalização obviamente se confunde com a prisionarização, preferi o termo, pois acredito que a criminalização ocorra tanto dentro, quanto fora das prisões, mas a situação nas prisões com certeza é muito mais agravada.

Condições sociais e econômicas comprovadamente incidem na criminalização aliados ou não a fatores intrínsecos do indivíduo, ou seja, psicológicos.

7 CRIME

O crime é uma mera ficção jurídica.

O fato criminoso aqui pode não o ser lá.

O fato criminoso hoje pode não o ser amanhã.

O fato pode ser crime para um e não para outro.

No direito natural o crime é um ente altamente subjetivo, abstrato, que consiste em se fazer uma agressão injustificada a bem de outrem.

Não há crime sem lei anterior que o defina, é a reserva legal, é o direito positivo, e é nesse ponto que tudo se complica, ganha complexidade.

O direito natural se consolida nos usos e costumes e em decorrência disso é positivado certo? –errado, o direito natural se consolida nos usos e costumes e então é moldado de forma a garantir os interesses e direitos das classes poderosas e dominantes e somente então é positivado.

É ai onde moram os disparates que dão margem a sub delinqüência.

Mas voltemos a ficção, ou melhor, a ficção jurídica.

Essa é a origem de frases celebres como o “justo não é jurídico” e “o justo é subjetivo”, o justo é subjetivo somente para aquele que deseja deturpá-lo, o justo é justo, injusto é o direito que em sua ficção da margens propositais a sub delinqüência e a injustiça e que busca o interesse de minorias elitizadas.

A ficção jurídica pelo menos em nosso sistema é um mal necessário, a determinação de penas e delitos é que necessita ser revista, como nos casos absurdos de improbidade administrativa e nos casos de corrupção, mudança esta que tem de abranger, parte penal, processual e executiva.

O fato criminoso tem de ser positivado para que seja evitado? –a resposta é negativa, mas para que possa ser punível ele tem necessariamente de ser positivado, é isso que dá margem a sub delinqüência que é pura e simplesmente a diferença entre o lícito e o ilícito, é a linha que separa os dois, é o crime natural não positivado.

É necessário ao legislador que tenha a sensibilidade e o conhecimento necessários para captar as diferentes realidades, usos e costumes de um povo, para que se possa proporcionar a este povo um direito positivo, como um retrato o mais fiel possível de seu direito usual, ou seja, natural.

Assim sendo, seu ordenamento maior força terá perante a coletividade, pois está se reconhecendo nele, terá incutido em si seus valores, e facilmente lhe respeitarão.

E assim desaparece a nociva margem de sub delinqüência, que encobre, com o manto da impunidade, criminosos naturais.

E poderemos enfim dizer que o justo é jurídico, ou vice versa.

Outros importantes princípios se baseiam na ficção jurídica, a irretroatividade da lei penal, entre outros princípios, e tem por base, limitar os limites dessa ficção, e assegurar direitos básicos do indivíduo.

8 CONCLUSÃO

A persecução penal se mostra ineficaz, a pena não regenera nem tão pouco inibe a criminalidade, apenas afasta o problema temporariamente, tirando normalmente um indivíduo de baixa periculosidade de circulação e devolvendo a sociedade um indivíduo de altíssima periculosidade.

O conceito pena tem de ser revisto, deveriam ser aplicadas medidas e não penas, se inevitável que a pena subsista, mas tragamos para o primeiro plano, como primeiro objetivo, recuperar e ressocializar o indivíduo e somente se imprescindível for o punir.

A primeira vista este conceito pode parecer extremo, mas não o é, somente se mostra lógico. Se preso o indivíduo sofrera os efeitos da criminalização e prisionização além de desestruturar seu núcleo familiar, a prisão é um ônus caro ao Estado, as medidas de ressocialização são mais baratas e mais efetivas, e além disso tal indivíduo pode prestar serviços a sociedade.

Sejamos francos e extremos, se não se buscar a ressocialização e a reintegração que se legissem a favor da pena de morte e da prisão perpétua, pois este ciclo vicioso de penas inócuas não possibilita outra variante fática que não a larga reincidência, específica ou genérica. Sabendo-se claro não ser possível, pois obviamente tal pretensão esbarraria em cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal de 1988

A especialização e individualização da pena levando em consideração as características do indivíduo, e não somente o fato delituoso é fundamental para que sejam aplicadas quaisquer medidas, inclusive o encarceramento, que deveria respeitar a disposição dos detentos de forma que separados por seus tipos e graus de periculosidade, não se acelerasse o processo de criminalização e prisionização.

O criminoso biológico e o meramente de ocasião em hipótese nenhuma poderiam ficar reclusos num mesmo ambiente, infelizmente tal perfil hoje não é critério de disposição de detentos, se é que critério algum há, sendo que a única

experiência divulgada pela secretária de administração penitenciária era a de separação por tipos penais, se olha o crime não o indivíduo.

Não se pode achar que a sentença é o fim da prestação jurisdicional, o fim do cumprimento da pena ou medida que o é, somente estes dão fim à persecução que o crime acarreta ao indivíduo, e obrigação de juízes promotores e agentes prisionais é a de que se assegure a correta execução da pena, medida se buscando os objetivos da sentença, com respeito às normas de execução e os direitos humanos.

O direito positivo ou objetivo tem de respeitar o direito natural ou subjetivo o abrangendo completamente, acabando ou diminuindo a um mínimo a sub delinqüência e a sensação de impunidade e resignação que esta acarreta.

A celeridade do julgamento, a pena se perde dentro de grandes lapsos temporais, podendo provocar injustiças um indivíduo já ressocializado pode depois de anos ser condenado a detenção ou reclusão, sendo esta pena já inócua, pois o crime já se esqueceu em meio a sociedade, esvaindo seu caráter preventivo de exemplo, a ressocialização já se deu por meio do arrependimento espontâneo do indivíduo, e por fim a sensação do apenado será de injustiça, pois em seu íntimo já se desvinculou da conduta criminosa, para ele está perdeu seu sentido, não passando de mera vingança estatal.

Políticas de controle de natalidade devem ser massificadas, haja vista os resultados com os abortos nos Estados Unidos da América, e os gastos com educação e profissionalização devem ser potencializados, para que não sejam depois gastos com segurança pública.

A resposta da jurisdição tem que ser rápida e responsável, e nesse conceito devem se enquadrar recursos do ministério público, por diferenças de condenações mínimas, que acabam penalizando mais o indivíduo, pela angústia da espera em incerteza, que nos poucos dias de pena que se lhe acrescentou.

É necessária a conscientização de todos com relação ao problema para que a sociedade e seus diferentes órgãos possam colaborar nesse processo de aprimoramento.

Também se faz importante a mudança da imagem da polícia junto à comunidade, que já melhorou, mas que muito ainda tem a melhorar, para que se aumente o número de denúncias pela aproximação desta junto à sociedade.

As penas têm de serem revistas e ajustadas a um mesmo critério lógico, para que não ocorram como hoje delitos de menor potencial ofensivo, com punições superiores a crimes de maior potencial ofensivo.

As faculdades tem de incluir a disciplina de execução penal em suas grades, a jurisdição como foi dito anteriormente, apenas termina após a execução da pena, e o despreparo dos profissionais novatos nessa área é patente.

Não nos permitamos o ceticismo nem a utopia, não nos entreguemos a extremos ou a soluções milagrosas, mas trabalhemos juntos para um país mais justo e com menores índices de criminalidade.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADDE, Manuel da Costa. A Dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. v.2, p.173-205, abril-junho, 1992.

ANDRADDE, Manuel da Costa. **Consentimento e Acordo em Direito Penal**. Coimbra, Coimbra Editora, 1991.

ANDRADDE, Manuel da Costa. O Consentimento do Ofendido no Novo Código Penal, *in*: **Para uma Nova Justiça Penal**. 1983, p.93-125.

ANDRADDE, Manuel da Costa. O Novo Código Penal e a Moderna Criminologia, *in*: **Jornadas de Direito Criminal, Fase I**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1983, p.185-234.

BERGALLI, Roberto. **Observaciones Críticas a las Reformas Penales Tradicionales**. Derecho Penal y Criminología, v.3, n.12, Diciembre, 1980, p.43-56.

BRASIL. Código Penal (1940). **Constituição Federal. Código penal. Legislação penal. Código penal. Legislação penal. Constituição federal**. 14. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 654 p.

BRASIL. Código Penal. Legislação penal. **Constituição Federal**. 14.ed. rev.ampl., 2009.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**, Parte Geral, Tomo I. Rio de Janeiro, Forense, 1967. Campos Arruda. **A Justiça a Serviço do Crime**. Ed Saraiva

CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. v.1, Coimbra: Livraria Almedina, 1996.

COSTA, José Francisco de Faria. **O Perigo em Direito Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. **Constituição e Crime - Uma Perspectiva da Criminalização e da Descriminalização**. Porto: Universidade Católica Portuguesa Editora, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo. A Reforma do Direito Penal Português - Princípios e Orientações Fundamentais. **Boletim da Faculdade de Direito**, v. XLVIII, 1972, p.107-144.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal e Estado-de-Direito Material (Sobre o Método, a Construção e o Sentido do Crime). **Revista de Direito Penal**, n. 31, 1982, p. 38-53.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O Movimento da Descriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social *in*: **Jornadas de Direito Criminal, Fase I**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciário, 1983, p.317-336.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro. **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 43, 1983, p.5-40.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Sobre o Estado Actual da Doutrina do Crime. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. n.1, janeiro-março de 1991, p.9-53.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

DONOHUE, JOHN J.; LEVITT, STEVEN D. **The Impact of Legalized Abortion on Crime** (artigo), 2000.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. Campinas: Bookseller Editora, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - História da Violência nas Prisões**. 13ed. Trad. de Lígia M. Pondé. Petrópolis: Vozes, 1996.

FRANCO, Alberto Silva. Do Princípio da Intervenção Mínima ao Princípio da Máxima Intervenção. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Fasc.2, abril-junho, 1996, p.175-187.

HASSEMER, Winfried. História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra. Trad. de Carlos Eduardo Vasconcelos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n.6, abril-junho de 1994, p.36-71.

HASSEMER, Winfried. La Ciencia Jurídico Penal en la República Federal Alemana. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Tomo XLVI**. Fasc.1, enero-abril MCMXCIII

HASSEMER, Winfried. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo, Editora Saraiva, 1996.

JESUS, Damásio E. de. **Novas Questões Criminais**. São Paulo, Editora Saraiva, 1993.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Alterações ao código penal e processual penal: comentários as leis 9.268/96, 9.929/96, 9.271/96, 9.281/96 e 9.296/96**. São Paulo: LED, 1996. 180p.

MACHADO, J. Baptista. **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**. Coimbra: Livraria Almedina, 1983.

NATSCHERADETZ, Karl Prellaz. **O Direito Penal Sexual - Conteúdo e Limites**. Coimbra: Livraria Almedina, 1985.

PEÑA, Diego-Manuel Luzón. La Relación de Merecimiento de Penal y la Necesidad de Penal con la Estructura del Delito. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Tomo XLVI**. Fasc. 1, enero-abril, MCMXCIII, p.21-33.

RODRIGUEZ, Maria Dolores Fernández. Los Límites del *Ius Puniendo*. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Criminales, Tomo XLVII**. Fasc. III, septiembre-diciembre, MCMXCIV, p.87-113

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vega, 1986.

RUEGGER Gabriela A. **A Eficácia do Direito Penal no Mundo Contemporâneo**. Editora Damásio de Jesus

APÊNDICE A - RELATO PESSOAL

Se faz válido ressaltar para fins de aprimoramento científico, que o enfoque inicial da pesquisa era atacar as medidas substitutivas, a descriminalização e a despenalização, pois me encontrava entre aqueles que têm a cômoda posição de se manifestar sem se dignar a conhecer do assunto.

Conforme me aproximei da problemática não consegui encontrar outra saída que não as que almejava atacar, para que se diminuíssem as estatísticas de criminalidade em longo prazo.

Conhecendo a problemática e o perfil inegável de miséria econômica, cultural e social da imensa maioria dos condenados de nosso país, como privar uma segunda chance por meio da ressocialização, a quem nessa vida, nunca teve chance alguma.

E sem sombra de dúvida, acredito ser esse o novo caminho da evolução do direito penal moderno.

E por este motivo se sente a mudança de posição ao longo desse artigo.

E para que talvez mais pessoas como eu mudem de posição, a disposição do artigo, evoluindo de um ponto a outro é válida, e por este motivo decidi manter o manuscrito oficial do artigo.